

§ 1.º Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Escritura da constituição da sociedade, se se tratar de empresa colectiva;

b) Atestados passados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos onde residirem os proprietários, administradores ou gerentes da agência comprovativos do seu bom comportamento moral e civil e de idoneidade para o exercício da actividade;

c) Certificado do registo criminal e policial das pessoas referidas na alínea anterior;

d) Informação da Junta da Emigração comprovativa de os requerentes terem liquidado todos os compromissos assumidos para com os indivíduos que recorreram aos seus serviços para emigrar quando, anteriormente a 31 de Dezembro de 1947, aqueles tiverem sido agentes de emigração ou de passagens e passaportes.

§ 2.º As empresas que se proponham organizar excursões em transportes colectivos no País ou no estrangeiro ficam sujeitas ao regime estabelecido no decreto n.º 28:643, de 11 de Maio de 1938.

Art. 3.º As licenças referidas no artigo anterior não estão sujeitas a taxa.

Art. 4.º Independentemente de qualquer outro procedimento a que haja lugar, serão cassadas as licenças quando se verifique que os agentes ou seus empregados não exercem a actividade de forma regular e honesta.

Art. 5.º Dos despachos dos governadores civis ou dos governadores dos distritos autónomos que indefiram os pedidos de licença ou que ordenem a sua apreensão só cabe recurso hierárquico.

Art. 6.º O exercício da actividade prevista no artigo 1.º por quem não possua a respectiva licença será punido com a multa de 1.000\$ a 5.000\$ e as infracções ao § único do artigo 1.º serão punidas com as penas estabelecidas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 20:326, de 18 de Setembro de 1931, e no artigo 5.º do decreto-lei n.º 35:046, de 22 de Outubro de 1945, não podendo os infractores voltar a exercer a actividade de agentes de viagens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellato de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:943

Considerando que foram adjudicadas a Justino Moreira as obras de conclusão e consolidação do corpo sul do edifício da Escola do Magistério Primário de Braga;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Justino Moreira para a execução das obras de conclusão e consolidação do corpo sul do edifício da Escola do Magistério Primário de Braga, pela importância de 326.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 290.000\$ no corrente ano e 36.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 36:944

Considerando que a falta de facilidades e maior custo de vida nas circunscrições e postos de fronteira de algumas colónias colocam os funcionários que nelas servem em condições de inferioridade relativamente aos que estão mais perto da costa;

Considerando que aquela situação ainda é agravada pelas despesas de representação a que são obrigadas as autoridades administrativas;

Considerando que é necessário assegurar principalmente a estabilidade dos funcionários administrativos e em especial os que servem naqueles departamentos, sem o que a eficiência da administração não alcançará, como se tem verificado, o nível desejado;

Considerando que o exercício de cargos administrativos em circunscrições do interior distante representa um honroso mas penoso sacrifício, que se torna necessário compensar, até porque se devem considerar tais colocações como distinção conferida aos funcionários respectivos;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias de Angola, Moçambique, Guiné e Timor, os funcionários administrativos prestando serviço em circunscrições ou postos de fronteira onde não haja facilidades na aquisição e seja maior o custo dos artigos e géneros de primeira necessidade serão abonados de um complemento de vencimento, acrescido, quando casados, de 10 por cento pela esposa e de 10 por cento por cada filho menor a seu cargo.

§ único. Os funcionários de outros quadros prestando serviço permanente nas mesmas circunscrições ou postos terão direito a idêntico abono, conforme as suas categorias.

Art. 2.º Às autoridades administrativas prestando serviço nos departamentos administrativos mencionados no artigo anterior poderão ainda ser abonadas, por despacho dos governadores, gratificações especiais para representação.

Art. 3.º Os funcionários colocados nas divisões administrativas a que se refere o artigo 1.º deste decreto só por motivo disciplinar, más informações, promoção, aposentação ou doença que constitua perigo de vida podem ser transferidos antes de cinco anos de exercício no lugar.

§ único. A primeira transferência destes funcionários após os cinco anos de permanência fixada no corpo do artigo realizar-se-á sempre para departamento administrativo da mesma província, nas colónias assim divididas.